



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL**

RECOMENDAÇÃO CGMP-PI Nº 03/2017.

Dispõe sobre a participação dos membros do Ministério Público em atos judiciais e administrativos em que seja obrigatória a sua presença e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Aristides Silva Pinheiro, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no art. 17, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos arts. 25 e 147 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, estando incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que este Órgão Correicional tem reiteradamente se deparado com situações de ausência de membros a atividades funcionais, a exemplo de audiências, plantões e sessões de órgãos da Administração Superior, com a assinatura posterior dos atos respectivos;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL**

CONSIDERANDO que são deveres dos membros do Ministério Público, segundo o art. 82 da LCE nº 12/93: “II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”; “V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença”; “VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções”; e “XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração”;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos citados deveres caracteriza infração disciplinar no termos do art. 150, II, da LCE nº 12/93;

CONSIDERANDO a importância do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade pelos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 49, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, finalmente, ser a Corregedoria Geral o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais dos Membros do Ministério Público, na forma do *caput* do art. 25 da LOMP/PI;

RECOMENDA:

1) À **Secretaria Geral do Ministério Público** que encaminhe à Corregedoria Geral do Ministério Público, mensalmente, todas as portarias de designação de membro do Ministério Público, em substituição a representante ministerial que não tenha justificado sua ausência em plantão, audiência/sessão judicial ou administrativa e sessão de órgão da Administração Superior ou que o fizeram, salvo motivo de força maior, em tempo inábil para designação regular de seu substituto legal;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL**

2) Aos Órgãos de Execução que:

a) se abstenham de assinar posteriormente atas de audiência ou de sessão de órgão da Administração Superior, quando não o tiver efetivamente acompanhado, ainda que parcialmente;

b) na hipótese de designação de audiências ou sessão para uma mesma data por juízos diversos, deverá o membro do Ministério Público requerer, primeiramente, o adiamento de uma das audiências, respeitadas as prioridades legais;

c) não sendo deferido o adiamento, incumbe ao Representante do Ministério Público a urgente e imediata comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça para a designação de outro membro da instituição, a fim de substituí-lo na audiência ou sessão, cuja presença se tornou inviável (Art. 12, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar n. 12/93), e à Corregedoria Geral do Ministério Público para conhecimento;

Registre-se. Publique-se.

Teresina, 02 de fevereiro de 2017.

Aristides Silva Pinheiro
Corregedor-Geral do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO N.º 49, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Cobrança de fiscalização por parte das Corregedorias do Ministério Público brasileiro para que haja a efetiva participação de seus membros nos atos judiciais e administrativos em que seja obrigatória a sua presença, coibindo-se, ainda, a prática de assinatura posterior em atos nos quais os membros não estiveram, ainda que parcialmente, presentes.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, de seu Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00481/2016-37, julgada na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2016;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, estando incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal prevê que compete a este Conselho Nacional o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público;

Considerando que este Conselho Nacional tem reiteradamente se deparado com situações de ausência de membros a atividades funcionais, a exemplo de audiências, plantões e sessões de órgãos da Administração Superior, com a assinatura posterior dos atos respectivos,

Considerando a importância do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade pelos membros do Ministério Público, **RECOMENDA:**

Art. 1º As Corregedorias dos ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, que fiscalizem, com a prioridade devida, as condutas de membros da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

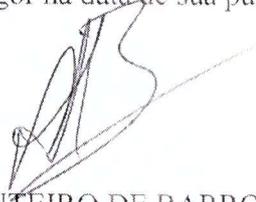
Instituições consistentes em ausências injustificadas a atos cuja presença se revela obrigatória, como plantões, audiências judiciais e sessões de órgãos da Administração Superior, de forma a garantir:

I – a efetiva participação dos membros do Ministério Público brasileiro em todos os atos nos quais a sua presença seja indispensável ao andamento regular do processo.

II – a impossibilidade de assinatura posterior de tais atos, quando não efetivamente acompanhados, ainda que parcialmente, pelos representantes do Ministério Público, especialmente quando tais ocorrências gerarem qualquer forma de compensação financeira ou no trabalho.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público